



OFÍCIO Nº252 /2026

Praia Grande, 16 de setembro de 2026.

Ilmo. Senhor Alberto Pereira Mourão.
Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande-SP
C/C
Ronaldo Ferreira de Alcântara
Secretário de Administração

Assunto: Recurso Administrativo contra Decisão de Indeferimento sobre pedido de Insalubridade– Seção de Segurança do Trabalho)

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, por meio de seu Presidente, Sr. **Adriano Roberto Lopes da Silva** na qualidade de legítimo representante dos trabalhadores Municipais de Praia Grande, e [REDACTED], brasileiro, servidor público municipal estatutário ocupante do cargo efetivo de Psicólogo, pessoa com deficiência (PcD / usuário de cadeira de rodas), matrícula/RF nº [REDACTED], em exercício na Divisão de Atendimento Psicossocial em Álcool e Drogas vinculada à Secretaria de Saúde Pública (SESAP), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA

em face da decisão administrativa exarada pela Seção de Segurança do Trabalho da SEAD em 31/08/2026, que indeferiu sumariamente a concessão e implantação do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, o que faz com esteio no art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 3º, art. 37, *caput*, e art. 5º, *caput* e LV, da Constituição Federal, no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Praia Grande, nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 15/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) da Portaria MTE nº 3.214/1978, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é manifestamente cabível e tempestivo, manejado em face da comunicação eletrônica de indeferimento emitida pela Seção de Segurança do Trabalho da

Secretaria Municipal de Administração (SEAD) em 31 de agosto de 2026, visando à reforma do ato decisório perante a autoridade administrativa competente, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau administrativo assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II. DOS FATOS E DO HISTÓRICO ADMINISTRATIVO

O Requerente ingressou no serviço público municipal em 03/08/2026, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, para exercer o cargo de provimento efetivo de Psicólogo, tendo sido lotado de forma imediata, contínua e exclusiva na **Divisão de Atendimento Psicossocial em Álcool e Drogas (CAPS-AD)**, situada na Rua São Caetano, nº 400, Bairro Boqueirão, sob gestão da Secretaria de Saúde Pública (SESAP).

Em 26 de agosto de 2026, a Diretora da unidade do CAPS-AD, [REDACTED], encaminhou formalmente à Secretaria de Administração os formulários oficiais padronizados pela Municipalidade para solicitação e implantação de adicional de insalubridade (Anexos I, II e III).

No referido requerimento oficial, instruído com a expressa **declaração e anuência da Chefia Imediata** sob as penas da lei e nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 15/1992, foram formalmente atestadas as seguintes condições fáticas de trabalho desempenhadas pelo Requerente:

1. **Contato pessoal com portadores de doenças infectocontagiosas em atendimento e recepção:** assinalado categoricamente como frequência **DIÁRIA (“TODO DIA”)** no item 9 do Anexo II;
2. **Contato pessoal no tratamento da higiene, asseio e cuidados da saúde humana:** assinalado com frequência **DIÁRIA (“TODO DIA”)** no item 10 do Anexo II;
3. **Realização de visitas domiciliares:** com frequência periódica (item 7 do Anexo II);
4. **Declaração manuscrita e pormenorizada das atividades no campo complementar do Anexo II:** restou expressamente consignado de próprio punho pelo servidor que realiza *“constante atendimento aos pacientes acolhidos na instituição, que apresentam diversas comorbidades clínicas e psiquiátricas, com convívio de perto e risco biológico em atendimentos psicossociais”*, englobando acolhimentos, triagens de urgência, psicoterapias e intervenções em episódios agudos de descompensação;
5. **Condição de pessoa com deficiência física (usuário de cadeira de rodas):** o Requerente é cadeirante, condição que potencializa a exposição aos agentes biológicos no ambiente do CAPS-AD, seja pela menor distância e proximidade física inescapável com os pacientes durante as consultas em sala, seja pelo manuseio contínuo e manual dos aros de propulsão da cadeira de rodas em contato permanente com o piso da unidade de saúde (local de trânsito de calçados, secreções e sujidades hospitalares), além da impossibilidade de esquiva ou recuo célere em casos de tosse, espirros ou agitação psicomotora de munícipes infectados;
6. **Inexistência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) neutralizadores:** formulário do Anexo III atestando que o servidor não utiliza e não recebe EPIs aptos a neutralizar a nocividade biológica aérea e de contato inerente ao ambiente de saúde mental.

Não obstante o teor inequívoco do formulário técnico chancelado pela direção do CAPS-AD, a Seção de Segurança do Trabalho da SEAD, por meio de e-mail sucinto emitido em 31/08/2026 pelo servidor [REDACTED], indeferiu o pleito de forma absolutamente genérica e desprovida de fundamentação técnica, limitando-se a aduzir que *“considerando o labor do(a) servidor(a); considerando a legislação municipal, concluímos que as atividades desenvolvidas pelo servidor não se encontram em condições insalubres”*.

Como se demonstrará a seguir, a referida negativa afronta a realidade fática dos autos, a prova documental pré-constituída chancelada pela própria Administração, as normas de proteção à saúde do trabalhador e a garantia constitucional da isonomia funcional.

III. DO DIREITO

III.1. Da manifesta nulidade da decisão de indeferimento por ausência de motivação técnica e contradição com a prova dos autos

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Praia Grande impõem à Administração Pública direta e indireta a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, fundamentalmente, da **motivação dos atos administrativos**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

A motivação é requisito intrínseco de validade de qualquer decisão administrativa que indefira pretensão de servidor, sendo imperativo que o órgão indique expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a sua conclusão.

Ocorre que o ato de indeferimento de 31/08/2026 padece de vício insanável de nulidade:

- Não foi precedido de qualquer vistoria ou inspeção técnica presencial *in loco* nas dependências do CAPS-AD pela Seção de Segurança do Trabalho;
- Não apresentou laudo ou parecer técnico circunstanciado que descrevesse a rotina do posto de trabalho;
- Desconsiderou por completo a declaração formal da Chefia Imediata ([REDACTED] do CAPS-AD, [REDACTED]), que atestou, sob as penas da lei (art. 144 da LC nº 15/1992), o **contato pessoal e diário do psicólogo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e no cuidado da saúde humana**;
- Utilizou fórmula genérica e abstrata (“considerando o labor do servidor”), incapaz de explicar por qual razão técnica o contato diário com pacientes da rede pública de saúde mental não configuraria exposição a agentes biológicos.

Destarte, a decisão vergastada deve ser reconsiderada ou anulada, acolhendo-se os elementos técnicos subscritos pela chefia do setor.

III.2. Da violação frontal à isonomia e à impessoalidade — Discriminação funcional frente aos psicólogos paradigmas do CAPS-AD

Além do vício formal de motivação, a decisão administrativa cria uma inaceitável desigualdade de tratamento entre servidores em idêntica situação funcional, incorrendo em discriminação vedada pelo ordenamento jurídico.

Conforme dados oficiais extraídos do Portal da Transparência da Municipalidade de Praia Grande, **todos os demais ocupantes do cargo de Psicólogo lotados exatamente na mesma unidade física e exercendo as mesmas atribuições recebem regularmente o Adicional de Insalubridade:**

1. [REDACTED]: cargo efetivo de Psicólogo, lotado na Secretaria de Saúde Pública – Divisão de Atendimento Psicossocial em Álcool e Drogas (CAPS-AD), cumpre a rotina de acolhimento e psicoterapia na unidade, percebendo mensalmente o **Adicional de Insalubridade** no valor de R\$ 345,72;
2. [REDACTED]: cargo efetivo de Psicólogo, lotada exatamente na Secretaria de Saúde Pública – Divisão de Atendimento Psicossocial em Álcool e Drogas (CAPS-AD), realiza atendimentos clínicos a dependentes químicos e munícipes em crise, percebendo mensalmente o **Adicional de Insalubridade** no valor de R\$ 346,72;
3. Demais servidores de nível superior da equipe multidisciplinar do atendimento psicossocial em saúde mental da Municipalidade (tais como as Assistentes Sociais [REDACTED] [REDACTED]) igualmente recebem o adicional de insalubridade por sua atuação nas unidades municipais de CAPS.

O Requerente, [REDACTED] atua no mesmo prédio (Rua São Caetano, nº 400), atende o mesmo contingente de usuários do SUS, realiza as mesmas psicoterapias e grupos de apoio e compartilha as mesmas salas e dependências de convivência dos colegas psicólogos [REDACTED] e [REDACTED].

Sendo o risco biológico ambiental e difuso no estabelecimento de saúde, é física e juridicamente impossível admitir que o ambiente do CAPS-AD seja considerado insalubre para determinados psicólogos da equipe e salubre exclusivamente para o Requerente. A negativa impugnada caracteriza flagrante quebra de impessoalidade e isonomia.

III.3. Da caracterização da insalubridade por exposição a agentes biológicos — Enquadramento no Anexo 14 da NR-15, doutrina especializada e argumento *a fortiori*

A garantia ao adicional remuneratório por atividade insalubre encontra assento no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, sendo expressamente estendida aos servidores públicos municipais por força do art. 39, § 3º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)

No âmbito do Município de Praia Grande, a vantagem é positivada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 15/1992).

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) da Portaria MTE nº 3.214/1978 classifica como insalubre em **grau médio (20%)** os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

A doutrina especializada em saúde do trabalhador e direito laboral em estabelecimentos de saúde é categórica ao assentar que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e de modo singular o **CAPS-AD (Álcool e Drogas)**, qualificam-se como estabelecimentos de saúde humana de alta complexidade social e clínica. Os usuários assistidos no CAPS-AD, em virtude da severa vulnerabilidade biopsicossocial associada ao uso problemático de substâncias psicoativas, apresentam prevalência acentuada de patologias infectocontagiosas associadas, tais como tuberculose pulmonar, meningites, hepatites virais (B e C), infecções respiratórias agudas e HIV/AIDS.

Nesse cenário, o Psicólogo que realiza triagens, acolhimentos de primeira escuta, psicoterapias em salas fechadas, grupos de apoio e intervenções em episódios agudos de abstinência e crise mantém contato próximo, direto, pessoal e contínuo com os pacientes, estando sujeito à inalação de aerossóis, gotículas e contato físico, o que atrai a incidência cogente do Anexo 14 da NR-15.

Esse quadro de exposição ganha contornos ainda mais graves no caso concreto do Requerente, que é **pessoa com deficiência física (usuário de cadeira de rodas)**. Conforme atestado de próprio punho no Anexo II (*“constante atendimento aos pacientes acolhidos na instituição, que apresentam diversas comorbidades clínicas e psiquiátricas, convívio de perto com risco biológico em atendimentos psicossociais”*), a rotina do servidor envolve proximidade inescapável com os pacientes.

A condição de cadeirante impõe peculiaridades biomecânicas que elevam a vulnerabilidade ocupacional: a) O posicionamento sentado na cadeira de rodas situa as vias aéreas do servidor na rota direta de dispersão de perdigotos, tosse e secreções respiratórias emitidas pelos pacientes em atendimento frontal na mesa clínica; b) A locomoção exige a constante impulsão manual direta dos aros e pneus da cadeira de rodas, os quais trafegam em contato ininterrupto com o solo do CAPS-AD — ambiente ambulatorial onde transitam dezenas de pacientes diariamente e onde se acumulam sujidades, fluídos e microrganismos patogênicos carregados no piso; c) Diante de episódios de agitação psicomotora, tosse súbita ou descompensação clínica de pacientes com infecções ativas, o servidor não possui a faculdade de recuo ou esquiva física imediata, permanecendo em zona de contato compulsório com os agentes biológicos.

Ademais, no campo da proteção à saúde do trabalhador, o mero fornecimento formal de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) não elide a nocividade quando não neutraliza a exposição ambiental — sendo que, no caso do Requerente, o formulário oficial

do Anexo III atestou de forma inequívoca que o servidor sequer utiliza ou recebe EPIs estanques e eficazes para afastar o contágio patogênico.

Reforça essa conclusão o argumento jurídico *a fortiori* derivado da jurisprudência pátria. Em julgamento paradigmático envolvendo o Município de Uberlândia (TRT-MG, 6ª Turma, Processo PJe 0010685-67.2016.5.03.0173, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça), a Justiça Trabalhista reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio até mesmo a empregado que atuava na vigilância/portaria do CAPS-AD, sob o fundamento de que o mero trânsito e permanência no mesmo ambiente de circulação dos pacientes expõe o trabalhador ao contato com portadores de doenças infectocontagiosas em estabelecimento de saúde humana.

Ora, pela regra hermenêutica de que *quem pode o menos, pode o mais*, se até mesmo os profissionais de apoio e segurança fazem jus à percepção do adicional de insalubridade pela presença no ambiente do CAPS-AD, com redobrada razão e imperativo lógico o benefício deve ser assegurado ao **Psicólogo clínico**, cuja essência da função reside no atendimento assistencial direto, demorado e em sala fechada com o usuário do serviço.

III.4. Da eficácia declaratória e da retroatividade devida desde a data de admissão e efetivo exercício no setor

A constatação da insalubridade possui natureza eminentemente declaratória, e não constitutiva. O direito à contraprestação pecuniária exsurge com o início da efetiva prestação de serviços nas condições nocivas.

Logo, havendo o servidor ingressado em exercício no CAPS-AD em 03/08/2026, faz jus à percepção das diferenças pecuniárias pretéritas calculadas desde a data de sua admissão.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 37, *caput*, e art. 7º, XXIII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, no art. 80 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Municipal nº 15/1992 e na NR-15 do MTE;
- b) Considerando os princípios da Isonomia e impessoalidade, requer-se o **juízo de retratação/reconsideração**, para o fim de anular a decisão de indeferimento de 31/08/2026 da Seção de Segurança do Trabalho e **REFORMAR INTEGRALMENTE O ATO ADMINISTRATIVO**, reconhecendo-se o direito do servidor ao **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%)**;
- c) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, o encaminhamento do presente recurso à autoridade ou comissão revisora hierarquicamente superior, com a determinação de realização de vistoria e perícia técnica *in loco* nas dependências do CAPS-AD (Rua São Caetano, nº 400);

- d) A **imediata implantação do adicional de insalubridade em folha de pagamento** do servidor [REDACTED];
- e) O **pagamento retroativo de todas as diferenças vencimentais devidas** desde a data do Requerimento **(26/08/2026)**, com os correspondentes reflexos legais;
- f) A ratificação das provas documentais acostadas (requerimento oficial chancelado pela Chefia Imediata com indicação de contato diário, declaração de não utilização de EPIs e extratos oficiais dos servidores paradigmas).

Nestes termos, Pede deferimento.

Praia Grande/SP, 16 de setembro de 2026.

Adriano Roberto Lopes da Silva

Presidente

[REDACTED]

[REDACTED]